



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 22 de setembro de 2011 - Nº 385 - Divulgado em 21/09/2011

Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouidor

Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Ministério Público junto ao TCE.....	1
Portarias.....	1
2. Atos Administrativos.....	1
Resultado de Licitação.....	1
3. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	2
Extrato de Decisão.....	2
Extrato de Decisão Singular.....	4
Ata da Sessão.....	4
4. Atos da 1ª Câmara.....	7
Intimação para Sessão.....	7
Intimação para Defesa.....	8
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	8
Extrato de Decisão.....	9
Errata.....	11
5. Atos da 2ª Câmara.....	11
Intimação para Sessão.....	11
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	11
Extrato de Decisão.....	11
Ata da Sessão.....	19
Errata.....	21

(JSP); JAVA SERVER FACES (JSF); CONCEITO DE SERVIDOR DE APLICAÇÃO; CONTAINER WEB (EM PARTICULAR APACHE TOMCAT), Linguagem XML; Padrão MVC de Projeto; HTML; CSS; XML; Noções de Javascript. Conceitos de programação Ajax; Hibernate, visando o processo de programação, implantação e uso correto das novas funcionalidades do sistema TRAMITA – Sistema de Gerenciamento e tramitação dos processos do TCE-PB, bem como sua integração com o SÁGRES – sistema de acompanhamento da gestão dos recursos da sociedade, tendo como vencedora a Empresa: PBSOFT INFORMÁTICA, com o valor mensal de R\$ 74.000,00 (Setenta e quatro mil reais). Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3300. João Pessoa, 21 de setembro de 2011. Pregoeiro.

3. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1862 - 05/10/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [01928/10](#)

Jurisdicionado: Procuradoria Geral do Estado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: HARRISON ALEXANDRE TARGINO, Ex-Gestor(a); JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO, Ex-Gestor(a); MARCELO WEICK POGLIESE, Ex-Gestor(a).

Intimação para Defesa

Processo: [05088/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); LUIS CLAUDIO RÉGIS MARINHO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar esclarecimentos acerca dos fatos apontados no último relatório da Auditoria.

Processo: [05341/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Lagoa de Dentro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: ADELSON FREIRE, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [05925/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: SUELI MADRUGA FREIRE, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

1. Atos do Ministério Público junto ao TCE

Portarias

Port. PROGE nº 011/11 – R E S O L V E designar a Subprocuradora Geral do Ministério Público de Contas, Dr^a Isabella Barbosa Marinho Falcão, para, no período compreendido entre 25.09.2011 a 29.09.2011, exercer o cargo de Procuradora Geral, em razão do afastamento do Titular, que, durante referido lapso temporal, estará participando do XIV Congresso Mundial da Água, no estado de Pernambuco.

2. Atos Administrativos

Resultado de Licitação

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, PROC. TC Nº 10605/2011, através do seu Pregoeiro, torna público o resultado da Licitação na Modalidade PREGÃO PRESENCIAL – 009/2011, visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviço em programação na área de gestão de informação, em softwares de gestão, da Assessoria Técnica deste Tribunal, utilizando os seguintes sistemas/tecnologias - JAVA SERVLETS; JAVASERVER PAGES



Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05613/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 5 dias por determinação do relator.

Processo: [02592/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José de Piranhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citado: RODOLPHO CAVALCANTI DIAS, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00698/11

Sessão: 1855 - 17/08/2011

Processo: [05678/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: YASNAIA POLLYANNA WERTON FEITOSA, Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO do Processo TC Nº 05678/10, referente à Prestação de Contas da Senhora Yasnaia Pollyanna Werton Feitosa, Prefeita do Município de Pombal, relativa ao exercício de 2009, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, a unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) DECLARAR o atendimento às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de Pombal com exceção ao repasse ao Poder Legislativo e envio no prazo do RREO do 1º bimestre; 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00139/11

Sessão: 1855 - 17/08/2011

Processo: [05678/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: YASNAIA POLLYANNA WERTON FEITOSA, Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º da Constituição Federal, o art. 13, § 1º da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou autos do Processo TC Nº 05678/10 referente à Prestação de Contas da Senhora Yasnaia Pollyanna Werton Feitosa, Prefeita do Município de Pombal, relativa ao exercício de 2009, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em EMITIR PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00149/11

Sessão: 1859 - 14/09/2011

Processo: [05723/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: MANOEL BATISTA GUEDES FILHO, Responsável; ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o

art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE AGUIAR/PB, SR. MANOEL BATISTA GUEDES FILHO, relativas ao exercício financeiro de 2009, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a deliberação à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Ato: Acórdão APL-TC 00728/11

Sessão: 1859 - 14/09/2011

Processo: [05723/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: MANOEL BATISTA GUEDES FILHO, Responsável; ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE AGUIAR/PB, SR. MANOEL BATISTA GUEDES FILHO, relativas ao exercício financeiro de 2009, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. Manoel Batista Guedes Filho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/93 - LOTCE/PB. 4) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual nº 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 5) ENVIAR recomendações no sentido de que o Alcaide não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo de Aguiar/PB devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS durante o exercício financeiro de 2009.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00147/11

Sessão: 1859 - 14/09/2011

Processo: [05949/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: ANTONIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO, Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE DONA INÊS, Sr. ANTONIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO, relativa ao exercício financeiro de 2009, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da



proposta de decisão do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento.

Ato: Acórdão APL-TC 00726/11

Sessão: 1859 - 14/09/2011

Processo: [05949/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Dona Inês

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: ANTONIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO, Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS, Sr. ANTÔNIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO, relativa ao exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: a) JULGAR REGULARES as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas; b) RECOMENDAR ao Prefeito de Dona Inês, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00148/11

Sessão: 1859 - 14/09/2011

Processo: [06102/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Serra da Raiz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: LUIZ GONZAGA BEZERRA DUARTE, Gestor(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA DA RAIZ, Sr. LUIZ GONZAGA BEZERRA DUARTE, relativa ao exercício financeiro de 2009, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento.

Ato: Acórdão APL-TC 00727/11

Sessão: 1859 - 14/09/2011

Processo: [06102/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Serra da Raiz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: LUIZ GONZAGA BEZERRA DUARTE, Gestor(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SERRA DA RAIZ, Sr. LUIZ GONZAGA BEZERRA DUARTE, relativa ao exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: a) JULGAR REGULARES as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas; b) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil acerca das contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser repassadas, para providências cabíveis; c) RECOMENDAR ao Prefeito de Serra da Raiz, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, para não mais incorrer nas falhas apontadas.

Ato: Acórdão APL-TC 00725/11

Sessão: 1859 - 14/09/2011

Processo: [02100/11](#)

Jurisdição: Instituto de Terras e Planejamento Agrícola da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: ÁLVARO DANTAS WANDERLEY, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02100/11 referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE TERRAS E PLANEJAMENTO AGRÍCOLA DA PARAÍBA - INTERPA, sob a responsabilidade do Sr. Álvaro Dantas Wanderley, referente ao exercício de 2010, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas. 2) RECOMENDAR à atual gestão do INTERPA no sentido de adotar as providências, visando à conservação do patrimônio público da autarquia, bem como proceda aos lançamentos dos precatórios judiciais.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00146/11

Sessão: 1859 - 14/09/2011

Processo: [02496/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: GILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA, Gestor(a); FRANCISCO VIVALDO JÁCOME DE OLIVEIRA, Contador(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram: 1. EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de BOM SUCESSO, Senhor GILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA, relativas ao exercício de 2010, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do artigo 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000). 2. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento dos preceitos constantes da Lei de Licitações e Contratos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 14 de setembro de 2.011.

Ato: Acórdão APL-TC 00723/11

Sessão: 1859 - 14/09/2011

Processo: [02496/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: GILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA, Gestor(a); FRANCISCO VIVALDO JÁCOME DE OLIVEIRA, Contador(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. APLICAR multa pessoal ao Senhor GILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA, no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006; 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 3. JULGAR REGULARES as despesas

que não foram objeto de quaisquer restrições apuradas nestes autos e REGULARES COM RESSALVAS as que foram realizadas sem o prévio procedimento licitatório. 4. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis; 5. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento dos preceitos constantes da Lei de Licitações e Contratos e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 14 de setembro de 2.011.

Extrato de Decisão Singular

PROCESSO TC N.º 10.924/11

Jurisdicionado: Governo do Estado da Paraíba

Autoridade Responsável: Exmo. Sr. Ricardo Vieira Coutinho

Assunto: Inspeção Especial para exame de Procedimento de Permuta de Imóveis

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 43/2011

O Estado da Paraíba, inconformado com a decisão prolatada, singularmente, por este Relator (DSPL – 42/2011) em 15/09/2011, publicada no DOE/TCE de 16/09/2011 e republicada por incorreção no DOE de 19/09/2011, por intermédio do seu Procurador Geral Adjunto, Dr. Wladimir Romaniuc Neto, no mesmo dia 16/09/2011, manejou PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO (protocolizado sob o número DC – TC – 17078/11), anexado aos presentes autos às fls. 709/721, alegando, em síntese:

· Preliminarmente, incompetência deste Relator para decidir sobre a matéria, vez que os atos e procedimentos administrativos necessários à concretização do negócio jurídico inserem-se na competência do Secretário de Estado da Administração, com o auxílio da Procuradoria Geral do Estado, via Procuradoria do Domínio, e os titulares de tais órgãos têm suas gestões sujeitas à relatoria do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho;

No mérito, a possibilidade de dispensa de licitação para permuta de imóvel pertencente à administração pública, conforme inteligência do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI MC 927-3, bem como a ausência de tredestinação ilícita do terreno do Geisel enquanto um dos objetos da permuta, e como consequência, manifestou a inexistência dos pressupostos para a medida acautelatória declinada. Ao final, requereu, alternativamente, a reconsideração da decisão proferida ou a submissão da decisão à apreciação pelo Tribunal Pleno na próxima sessão ordinária. É o relatório.

Decido:

1) Preliminar de incompetência do Relator que proferiu a decisão guerreada: Deixo de me pronunciar sobre a mencionada preliminar, haja vista que nas razões finais e petições do prefalado Pedido de Reconsideração, não foi feita qualquer menção à mesma, razão pela qual entendo, que, de fato, não foi suscitada. In verbis: "ANTE O EXPOSTO, requer o Estado da Paraíba que Vossa Excelência reconsidere a decisão prolatada nos vertentes autos, de ordem a revogar o provimento acautelatório anteriormente exarado. Caso não entenda pela reconsideração da aludida decisão, requer que se digne de submeter a decisão à elevada apreciação do Egrégio Plenário desta Corte, na próxima sessão, ante a determinação cogente contida no art. 87, X, do Regimento Interno do TCE/PB." (grifos presentes no original)

2) Quanto ao mérito do Pedido de Reconsideração .

A inadequação da via eleita

Conforme assinalado, manejou o Estado da Paraíba, PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ao relator do processo, que não encontra figura ou forma na norma regimental do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Contra decisões singulares, não cabe pedido de reconsideração, mas sim recurso de apelação, sendo a competência para processá-lo do egrégio Tribunal Pleno da Corte de Contas. Vejamos os dispositivos do Regimento Interno do TCE/PB:

Art. 7º. Compete privativamente ao Tribunal Pleno:

II – julgar:

h) Recursos de Apelação contra decisões das Câmaras ou contra decisões singulares;

Art. 232. Cabe Apelação para o Tribunal Pleno dos acórdãos proferidos por qualquer das Câmaras e, bem assim, das decisões prolatadas por julgadores singulares.

Parágrafo único. A Apelação será interposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados

a partir da publicação da decisão.

Assim, não cabe o pedido de reconsideração formulado.

. O pedido alternativo de submissão da decisão à apreciação pelo Tribunal Pleno na próxima sessão subsequente à decisão.

Requer, alternativamente, o Estado da Paraíba, a submissão ao egrégio Tribunal Pleno, na sessão subsequente à concessão da medida cautelar proferida por meio da DSPL – 42/2011, para efeito de referendo ou rejeição.

No ponto, quanto ao pedido para o relator submeter sua decisão singular ao Tribunal Pleno, carece o interessado de interesse de agir, tendo em vista a imposição regimental ao relator, de ofício, no sentido de submeter ao Colegiado a medida cautelar expedida, transcrevo (sic):

"Art. 87. Compete ao Relator:

X – Expedir medida cautelar ad referendum do Colegiado."

Por outro lado, o Regimento Interno não fixa qualquer prazo para o Relator efetivar essa providência, pois o único artigo que trata de prazo para agendamento de processos de competência do Pleno, assim estabelece (sic):

"Art. 89. Os relatores têm os seguintes prazos para submeterem os processos, a seu cargo, à apreciação do colegiado competente:

I – No Tribunal Pleno, até 30 (trinta) dias;

§ 1º. Os prazos fixados neste artigo serão contados a partir do recebimento do processo devidamente instruído, inclusive com parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, quando for o caso."

Por último, quanto à submissão na sessão imediatamente seguinte, revela-se o pedido processualmente inadequado e inviável, tendo em vista a necessidade das citações necessárias à completude da instrução do processo, já determinadas pelo Relator e ainda não efetivadas pela SECPL, em decorrência da anexação do documento relativo ao presente Pedido de Reconsideração e sua imediata remessa ao gabinete deste Relator.

Ante o exposto, conheço, excepcionalmente, do Pedido de Reconsideração encaminhado pelo Governo do Estado com relação à Decisão Singular DSPL – 42/2011, dada a relevância da matéria e a legitimidade de quem formulou o pedido, AFASTO a preliminar de incompetência deste Relator, tendo em vista que ela foi apenas mencionada, mas, não constou da formulação do Pedido em seu final e, no mérito, DENEGO os alternativos PEDIDOS de Reconsideração ou de Submissão da Cautelar ao Pleno na sessão seguinte a sua expedição (sessão de 21/09/2011), mantendo, portanto, na íntegra, o teor da Decisão atacada.

Publique-se, cite-se e cumpra-se.

TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 21 de setembro de 2011

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Relator

Ata da Sessão

Sessão: 1858 - Ordinária - Realizada em 08/09/2011

Texto da Ata: Aos oito dias do mês de setembro do ano dois mil e onze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausentes, o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes em gozo de férias regulamentares e os Auditores Antônio Gomes Vieira Filho, por motivo justificado e Oscar Mamede Santiago Melo que encontrava-se participando da Olimpíada dos Tribunais de Contas do Brasil, realizada em Fortaleza-CE. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Marcilio Toscano Franca Filho, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Expediente para leitura: 1- "OFÍCIO GAB/PRES/PBPREV nº 1588/2011. João Pessoa, 30 de

agosto de 2011. Senhor Presidente. Com meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para agradecer a gentileza de nos encaminhar exemplar da Revista do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Ano IV, nº 8, jul/dez/2010, contendo relevante contribuição no aprimoramento da gestão pública. Aproveito para agradecer, também, a atenção da Corte de Contas quanto aos pleitos de capacitação formulados pela Paraíba Previdência que foram atendidos pela ECOSIL e ministrados com primor pelos técnicos do TCE. Destaco a postura do Tribunal de atuar proativamente na orientação aos "Controlados" de forma a prevenir a ocorrência de irregularidades. Sem mais para o momento, renovo os votos de estima e elevada consideração. Diogo Flávio Lyra Batista – Presidente da PBPREV em exercício." 2- "OFÍCIO nº 049/2011 – PTRE. Em 31 de agosto de 2011. A Sua Excelência o Senhor Conselheiro Fernando Rodrigues Catão – Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Assunto: Recebimento de Revista. Senhor Presidente, Aproveito-me para acusar o recebimento da "REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA", Ano IV, nº 8, jul/dez/2010, desse Tribunal, ao tempo em que agradeço a atenção dispensada e parabeno Vossa Excelência e demais integrantes desse Órgão pela eficiência do Trabalho. Cordialmente, Desembargador Manoel Soares Monteiro – Presidente do TRE/PB." 3- "OFÍCIO DE nº 99/2011. João Pessoa, 01 de setembro de 2011. Excelentíssimo Senhor Conselheiro Fernando Rodrigues Catão – Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Senhor Presidente, É com imensa satisfação que recebo de Vossa Excelência um exemplar da Revista do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Ano IV, nº 8, jul/dez/2010, cuja edição se mostra rica em experiências memoráveis e edificadoras. Diante deste grandioso trabalho, encontro-me grato pela lembrança, que será de grande valia e aperfeiçoamento intelectual e profissional, como também, parabeno-o pela elaboração da referida obra, que engrandecerá os que dela poderão dispor. Atenciosamente, Robson de Lima Cananéia – Diretor Especial." "Comunicações, Indicações e Requerimentos": Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-02775/09 – (adiados para a sessão ordinária do dia 14/09/2011, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho com vista Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSO TC-03091/09 (adiado para a sessão ordinária do dia 14/09/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSO TC-05356/10 – (adiado para a sessão ordinária do dia 14/09/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-05898/10 – (adiado para a sessão ordinária do dia 14/09/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSO TC-06516/11 (adiado para a sessão ordinária do dia 21/09/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira; PROCESSOS TC-03652/01; TC-03808/01 e TC-07877/01 – (adiados para a sessão ordinária do dia 14/09/2011, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Inicialmente, Sua Excelência o Presidente comunicou que, em virtude da ausência do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, em gozo de férias regulamentares, os processos a seguir relacionados, sob sua relatoria, estariam adiados para a sessão do dia 13/10/2011, ficando, desde já, os interessados e seus representantes legais devidamente notificados: PROCESSOS TC-01939/07; TC-02819/09; TC-11885/09 e TC-02235/06. No seguimento, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para se acostar às manifestações de solidariedade e apoio à Revista do TCE, que foi editada por este Tribunal, extensivo ao Procurador Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, destacando que continua com o mesmo padrão das edições anteriores e contando com a participação de servidores da Casa. A seguir, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana parabenizou o douto Procurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho pela excelência do trabalho realizado na edição da revista, agradecendo a participação do PROGRAMA VOCÊ, naquela edição. Não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente, como os demais, parabenizou o nobre Procurador pela edição da Revista do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ano IV, nº 8, jul/dez/2010, creditando a competência e dedicação do Procurador Geral na edição da revista. O sucesso da revista, não só nos aspectos técnicos mas, também, estéticos e que tem causado uma boa impressão no padrão que está imposto, realmente orgulha o nosso Tribunal. Em seguida Sua Excelência o Presidente teceu comentários acerca da Proposta do Orçamento do Tribunal de Contas para o exercício de 2012, informando que, em comum acordo com a Comissão Inter-poderes

ficou acertado um acréscimo de 5% sobre o valor do orçamento do exercício anterior. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho comunicou ao Presidente que o Deputado Federal Manoel Júnior iria apresentar uma emenda, por transferências voluntárias, à Proposta do Orçamento, em torno de 500 mil reais para este Tribunal. Na ocasião, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho solicitou ao Presidente a inclusão da emenda do Deputado Federal Manoel Júnior na Proposta do Orçamento deste Tribunal. O Presidente agradeceu a informação dada pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e, em seguida, informou que está programada para o ano de 2012 -- através da UEPB, FAMUP e ESPEP -- a capacitação de cerca de 42.000 servidores públicos do Estado da Paraíba, sendo 3.500 da área municipal e 700 da área estadual. Os municípios pólos já foram escolhidos e a participação do Tribunal de Contas vai ser com recursos do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, que está em torno de 2 milhões de reais, valor este que, em boa parte, será aplicado na capacitação de servidores. Sua Excelência disse, ainda, que este módulo terá a duração de um ano. Ainda com a palavra, Sua Excelência enfatizou que o servidor público que tenha curso superior e cumprir todos os módulos previstos, ao final receberá o título de pós graduação em Administração Pública, reconhecido pelo MEC, fornecido pela UEPB. E aqueles que não possuir nível superior e fizer todos os módulos, por exemplo: capacitação em licitação; capacitação em gerenciamento de contrato; despesas previdenciárias, etc., serão certificados por módulos e receberão certificados oficiais de participação do curso. No seguimento, o Conselheiro Umberto Silveira Porto informou que havia deferido pedido de parcelamento formulado pelo Sr. Fábio Santos de Assunção, ex-Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cupissura – Caapora, de multa aplicada quando do julgamento das contas do exercício de 2008, em 03 (três) parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 500,00 cada. Pauta de JULGAMENTO: "Processos remanescentes de sessões anteriores": "Por pedido de vista" ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos – PROCESSO TC-05813/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SERRA BRANCA, Sr. Eduardo José Torreão Mota, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima com vista Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação. RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Serra Branca, Sr. Eduardo José Torreão Mota, relativas ao exercício de 2009, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela imputação de débito, ao gestor, no valor de R\$ 15.000,00 relativas a despesas não comprovadas em nome da CONAL, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 4-pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Eduardo José Torreão Mota, no valor de R\$ 4.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências ao seu cargo. O Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu vista do processo. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida passou a palavra para o Conselheiro Umberto Silveira Porto que, após tecer comentários acerca da matéria, suscitou uma preliminar no sentido de que o Pleno acate o recebimento de documentos, apresentados em seu Gabinete, pela Contadora do Município enviando para análise pela Auditoria. Colocada em votação a preliminar suscitada, o Relator posicionou-se favoravelmente ao recebimento da documentação, determinando a remessa dos autos à Auditoria, solicitando o retorno dos autos à pauta de julgamento na sessão do dia 21/09/2011, ficando, desde já o interessado e seu representante legal, devidamente notificados, sendo acompanhado pelos demais pares. PROCESSO TC-06491/07 – Inspeção Especial realizada no Município de CATOLÉ DO ROCHA, no exercício de 2007. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: 1- pelo julgamento irregular do registro financeiro, com as recomendações sugeridas pela Auditoria, constantes da decisão; 2- pela imputação de débito ao Sr. Leomar Benício Maia, no valor de R\$ 70.003,37, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima votou em voto vista nos



seguintes termos: 1- Regularidade com ressalvas da inspeção especial realizada no município de Catolé do Rocha no exercício de 2007; 2- Aplicação de multa pessoal ao ex-Prefeito do Município de Catolé do Rocha, Sr. Leomar Benício Maia, no valor de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõe os artigos 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- recomendação à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Lei 4.320/64, bem como organizar e manter a Contabilidade do Município em consonância com os princípios e regras contábeis pertinentes. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes acompanhou o voto vista do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo e o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira reservou seu voto para a presente sessão. O Conselheiro Umberto Silveira Porto declarou-se impedido. Em virtude da ausência do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, na presente sessão, o processo foi adiado para a sessão do dia 13/10/2011, ocasião em que o citado Conselheiro retorna das suas férias. PROCESSO TC-05630/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de TEIXEIRA, Sr. Wenceslau Souza Marques, referente ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Wilson Lacerda Brasileiro. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Teixeira, Sr. Wenceslau Souza Marques, relativas ao exercício de 2009, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Wenceslau Souza Marques, no valor de R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-05511/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de MATUREIA, Sr. Daniel Dantas Wanderley, referente ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Clair Leitão Martins Diniz - Contadora. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Maturéia, Sr. Daniel Dantas Wanderley, relativas ao exercício de 2009, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Daniel Dantas Wanderley, no valor de R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-5861/07 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-824/2010, emitido quando do julgamento de despesas com obras realizadas no exercício de 2005. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: 1) Tomar conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Prefeito Municipal de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 824/2010 e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterados os termos da decisão recorrida; 2) Considerar cumpridos os itens 2 e 3 do Acórdão AC1 – TC – 184/2009; 3) Determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Processos agendados para esta sessão: Inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-05033/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS Sr. Fernando Marcos de Queiroz, referente ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na oportunidade, o Relator suscitou uma preliminar de recebimento de documentos novos, apresentados pela defesa em seu gabinete, para análise pela Auditoria. O Pleno acatou a preliminar suscitada pelo Relator, fixando o retorno dos autos para a sessão do dia 21/09/2011, ficando, desde já, o interessado e seu representante legal, devidamente notificados. PROCESSO TC-

05321/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de COXIXOLA, Sr. Nelson Honorato da Silva, referente ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Aroldo Martins Sampaio. MPJTCE: ratificou o pronunciamento da Auditoria constante dos autos. RELATOR: No sentido de que este Tribunal: 1) Emita Parecer Favorável à aprovação das Contas apresentadas pelo Sr. Nelson Honorato da Silva, Prefeito do Município de Coxixola, relativas ao exercício financeiro de 2009; 2) Declare o atendimento integral pelo Chefe do Poder Executivo Municipal às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) Recomende à Administração Municipal a estrita observância aos dispositivos legais que regem a Administração Pública, no sentido de evitar a repetição das falhas apontadas no presente processo. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Em seguida, Sua Excelência o Presidente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão passou a presidência dos trabalhos ao Vice-Presidente da Corte Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira em virtude da necessidade de retirar-se do plenário. No seguimento, o Presidente em exercício anunciou o PROCESSO TC-05260/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de GADO BRAVO, Sr. Austerliano Evaldo Araújo, referente ao exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Bela. Tainá de Freitas. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- Emita parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Gado Bravo, Sr. Austerliano Evaldo Araújo, referente ao exercício de 2009, em razão da aplicação de 56,73% dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério, à luz do Parecer Normativo PN-TCS-52/2004; 2- Declare integralmente cumpridos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Aplique multa ao gestor, no valor de R\$ 2.805,10, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB; 4- Determine a junção de cópias de todos os documentos relacionados à despesa com transporte escolar ao Processo TC 08666/11, para subsidiar a apuração de denúncia; 5- Recomende ao gestor que observe os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública e a legislação infraconstitucional, adotando medidas corretivas relativamente às falhas e irregularidades destacadas. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. PROCESSO TC-03379/09 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de OLIVÊDOS, Sr. Josimar Gonçalves Costa, referente ao exercício de 2008. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Olivêdos/PB, Sr. Josimar Gonçalves Costa, relativas ao exercício financeiro de 2008, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2) Com apoio no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgue irregulares as contas de gestão do Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2008, Sr. Josimar Gonçalves Costa; 3) Aplique Multa ao Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. Josimar Gonçalves Costa, no valor de R\$ 2.805,10, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB; 4) Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Faça recomendações no sentido de que o Alcaide não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, remeta cópias das peças técnicas, fls. 1.449/1.459, 1.461/1.463 e 2.204/2.207, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 2.209/2.216, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência, o Presidente em exercício Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, em seguida anunciou o PROCESSO TC-03253/10 – Prestação de Contas da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba, de responsabilidade do Senhor José Ernesto Souto Bezerra (período de 01/01 a 22/04) e da Senhora Cybelle Frazão Costa Braga (período de 23/04 a 31/12), referente ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: I- Julgar regular a prestação de contas Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba - AESA, de responsabilidade dos gestores, Senhor José Ernesto Souto Bezerra (01/01 a 22/04) e da Senhora Cybelle Frazão Costa Braga (23/04 a 31/12), relativa ao exercício financeiro de 2009; II- Recomendar ao atual gestor no sentido de observar, de forma estrita, os ditames e as bases principiológicas, explícitas e implícitas, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-03787/11 – Prestação de Contas do ex-gestor do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia Sr. Francisco Jácome Sarmento, referente ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPJTCE: ratificou o pronunciamento da Auditoria constante dos autos. RELATOR: No sentido de julgar regular a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2010, do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Jácome Sarmento, recomendando-se ao do Poder Executivo Estadual que proceda a revisão acerca da necessidade da existência do citado Fundo, extinguindo-o se não for conveniente operacionalizá-lo. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Devolvida a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-01745/05 - Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-831/2007, por parte da ex-gestora da PARAIBA PREVIDÊNCIA, Sra. Izinete Bento Brasil, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2004. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial emitido para o processo. RELATOR: No sentido do Tribunal Pleno declare o cumprimento integral da decisão contida no Acórdão APL-TC-831/2007, remetendo-se os autos à Corregedoria, para as providências de estilo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02228/06 - Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-362/2007, por parte do ex-gestor do Fundo de Recuperação dos Presidiários, Sr. Pedro Adelson Guedes dos Santos, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2005. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial emitido para o processo. RELATOR: No sentido do Tribunal Pleno declare o cumprimento integral da decisão contida no Acórdão APL-TC-362/2007, remetendo-se os autos à Corregedoria, para as providências de estilo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05616/10 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de ZABELÊ, Sra. Íris de Céu de Sousa Henrique, referente ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Considerando que a apresentação dos extratos da conta nº 5818-1 do Banco do Brasil (conta corrente e aplicação) é imprescindível para subsidiar a análise da destinação dada aos recursos do extinto Instituto de Previdência da Edilidade, este Relator, em consonância com o entendimento proferido pelo Órgão Auditor e pelo Parquet Especial, vota pela: Assinação de prazo de 60 (sessenta) dias para que a Sra. Íris de Céu de Sousa Henrique, Prefeita Municipal de Zabelê, encaminhe os extratos da conta 5818-1 do Banco do Brasil (conta corrente e aplicação), referente ao exercício de 2009, sob pena de aplicação de multa, com fulcro no art. 56, VI da Lei Orgânica desta Corte de Contas. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-05985/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DE PRINCESA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Juliano Diniz de Moraes, relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade o Presidente comunicou que o Relator funcionaria na qualidade de Conselheiro Substituto, em virtude da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial, constante dos autos. RELATOR: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas da Mesa da Câmara Municipal de São José de Princesa, sob a

responsabilidade do Sr. Juliano Diniz de Moraes, relativas ao exercício de 2009, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Juliano Diniz de Moraes, no valor de R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados com as contribuições previdenciárias. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-03962/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de MAMANGUAPE, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Marcos Ramos Frazão, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: ratificou o pronunciamento da Auditoria constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1- Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Mamanguape, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor José Marcos Ramos Frazão, com as ressalvas do parágrafo único do artigo 126 do Regimento Interno do Tribunal, neste considerado o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- Representar à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis; 3- Recomendar à Câmara Municipal de Mamanguape, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Na oportunidade o Presidente em exercício Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, em seguida anunciou PROCESSO TC-02926/02 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-429/2006, por parte da ex-gestora do Instituto de Previdência do Município de CUITEGI, Sra. Glaucinelli de Oliveira Montenegro, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2001. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido do Tribunal Pleno declare o cumprimento integral da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-429/2006, determinando-se a desconstituição da multa aplicada, em seguida remessa dos autos à Corregedoria desta Corte de Contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02088/03 – Verificação de Cumprimento da Resolução RPL-TC-099/2005, por parte dos ex-gestores do Instituto de Previdência do Município de SANTA CRUZ, Srs. Luiz Alison Gomes Pinto e Wilson Alves Sousa, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2002. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido do Tribunal Pleno declare o cumprimento integral da decisão consubstanciada na Resolução RPL-TC-099/2005, determinando-se a remessa dos autos à Corregedoria desta Corte de Contas, para as providências de praxe. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a sessão às 11:40hs, não havendo processos para distribuição ou redistribuição por sorteio, com a DIAFI informando que, no período de 31 de agosto a 06 de setembro de 2011, foram distribuídos 28 (vinte e oito) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 561 (quinhentos e sessenta e um) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida _____ Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 14 de setembro de 2011.

4. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2452 - 06/10/2011 - 1ª Câmara

Processo: [04063/99](#)

Jurisdição: Secretaria de Orçamento e Finanças

Subcategoria: Convênios

Exercício: 1999

Intimados: ROSILENE DE ARAÚJO GOMES, Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOSÉ HERÁCLITO DAS NEVES PINTO, Advogado(a).



Sessão: 2452 - 06/10/2011 - 1ª Câmara

Processo: [02117/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Adiantamento

Exercício: 2009

Intimados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Ex-Gestor(a); GILMARA BEZERRA CAETANO DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a); REGINA LÚCIA M. DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a); ANDRÉ LUIZ ALMEIDA COUTINHO, Ex-Gestor(a); CÉLIA REGINA ROCHA BARRETO, Ex-Gestor(a); NAILTON RODRIGUES RAMALHO, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2454 - 20/10/2011 - 1ª Câmara

Processo: [02938/09](#)

Jurisdicionado: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: LAURA MARIA FARIAS BARBOSA GUALBERTO, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 2452 - 06/10/2011 - 1ª Câmara

Processo: [09357/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d' Água

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2008

Intimados: FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO, Gestor(a); JÚLIO LOPES CAVALCANTI, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2452 - 06/10/2011 - 1ª Câmara

Processo: [03471/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Amparo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: JOÃO LUIS DE LACERDA JUNIOR, Gestor(a); ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA, Responsável.

Intimação para Defesa

Processo: [01672/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2004

Intimados: CONSTRUTORA E AGRO-INDUSTRIAL GROTÕES-LTDA- NA PESSOA DO SEU REPRESENTANTE LEGAL., Responsável.

Prazo: 15 dias

Processo: [06494/01](#)

Jurisdicionado: Terceiros

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2001

Intimados: ALEXANDRE BRAGA PEGADO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [07720/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2008

Intimados: FLÁVIA SERRA GALDINO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que seja encaminhada a esta Corte a relação de todos os beneficiários do Programa Bolsa Trabalho-Economia Solidária, destacando o local da prestação dos serviços e o valor mensal pago a cada uma das pessoas relacionadas, acompanhada de toda a documentação comprobatória da legalidade dos gastos (Legislação, processos seletivos, etc).

Processo: [06141/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2009

Intimados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [07960/11](#)

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Intimados: MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [07961/11](#)

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Intimados: MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [07962/11](#)

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Intimados: MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [07966/11](#)

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Intimados: MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [07969/11](#)

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Intimados: MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [07970/11](#)

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Intimados: MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [07973/11](#)

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Intimados: MARCOS ANTÔNIO NÓBREGA OLIVEIRA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [06374/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Citado: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [06386/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Citado: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [08542/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007



Citado: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [05972/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Citado: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [06209/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Citado: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [06215/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Citado: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [06219/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Citado: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [06220/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Citado: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 02362/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [05559/07](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Ex-Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 02363/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [05612/07](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 02364/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [02003/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: RUI CEZAR DE VASCONCELOS LEITÃO, Ex-Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 02365/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [02010/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: RUI CEZAR DE VASCONCELOS LEITÃO, Ex-Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 02366/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [02012/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: RUI CEZAR DE VASCONCELOS LEITÃO, Ex-Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 02358/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [03568/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Adiantamento

Exercício: 2009

Interessados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Responsável; EDMILSON SOARES DE ARAÚJO, Responsável; ALAN DOUGLAS PEREIRA BORGES, Responsável; GEORGINA SANDREIA R. MANGUEIRA, Responsável.

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03568/09, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, na sessão realizada nesta data, em: a) Julgar regulares com ressalvas as prestações de contas referentes aos adiantamentos objeto do Processo TC nº 03568/09; b) Determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02357/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [10365/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2008

Interessados: RICARDO VILAR WANDERLEY NÓBREGA, Gestor(a); CHEFE DO DEAPG, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 10365/09, acordam os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1) Julgar Regular o concurso público sub examine realizado pela Prefeitura Municipal de São José de Espinharas, no exercício de 2008, com o objetivo de prover cargos públicos criados pela Lei Municipal nº 216/2001, e os atos de admissão dele decorrentes, com a concessão dos competentes registros; 2) Fixar do prazo de 60 (sessenta) dias para que seja restabelecida a legalidade quanto às nomeações em excesso, mediante a alteração da Lei Municipal, preservando em seus respectivos cargos os servidores já nomeados, em observância ao



Princípio da Segurança Jurídica; 3) Recomendar à Administração Municipal para que evite repetição das impropriedades detectadas no presente concurso, quando da realização de certames futuros.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00165/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [08545/10](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: MARIA IVANUSA PIRES ALVES, Gestor(a); JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01462/07, resolvem os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux, Srª. Maria Ivanusa Pires Alves, para editar novas Portarias, concedendo pensão às dependentes da servidora falecida, observada a alteração da fundamentação jurídica acima explicitada; retificar o valor do benefício, conforme sugerido no item 1.4 do relatório técnico (fl. 39), e, prestar esclarecimentos acerca da suposta duplicidade de pagamentos; bem como ao Prefeito da Municipalidade, para tornar sem efeito as Portarias nº 246/2008 e 247/2008, por ele indevidamente editadas, sob pena de cominação da multa prevista no art. 56 da LOTCE/PB, em caso de descumprimento.

Ato: Acórdão AC1-TC 02359/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [04619/11](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Monteiro

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, Gestor(a).

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e escrito do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar REGULAR o Pregão Presencial nº 03/2011 realizado pela Prefeitura Municipal de Monteiro e determinar o seu arquivamento.

Ato: Acórdão AC1-TC 02360/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [05806/11](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: HERMES FELINTO DE BRITO, Gestor(a).

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05806/11, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e escrito do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULAR COM RESSALVA o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente e determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 02367/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [07604/11](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA DO SOCORRO NOBREGA DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 02368/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [08689/11](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); LOURIVALDO CLEMENTE BARRETO, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 02369/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [08830/11](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); EVANI LUCENA DE MEDEIROS JUSTINIANO, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 02370/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [08836/11](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); JOSEFA DE BRITO BARBOSA, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 02371/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [08864/11](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA SILVA, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 02372/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [09038/11](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); JOSÉ MOREIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 02373/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [09071/11](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARCELLA GEANNINE DA CRUZ PAULINO FIALHO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 02374/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [09078/11](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência



Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA DA SILVA FERREIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 02375/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [09109/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); EUZUILA DE ALMEIDA SANTOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 02376/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [09217/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); SEBASTIANA PEDRO DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 02361/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [10300/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ARIANE NORMA DE MENESES SÁ, Gestor(a).

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES com RESSALVAS o procedimento licitatório e respectivo contrato, recomendando a retirada da cobrança do EMPREENDEDOR por ser inconstitucional, conforme o Acórdão AC1 – TC 0380/2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 02377/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [10562/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA DO SOCORRO ALVES DE ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 19/09/2011:

Sessão: 2451 - 29/09/2011 - 1ª Câmara

Processo: [03371/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Intimados: JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a).

5. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2602 - 04/10/2011 - 2ª Câmara

Processo: [01699/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2006

Intimados: ERIVAN DIAS GUARITA, Gestor(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); MARIA FERREIRA DE ARAÚJO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Sessão: 2602 - 04/10/2011 - 2ª Câmara

Processo: [06143/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2009

Intimados: NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, Gestor(a).

Sessão: 2602 - 04/10/2011 - 2ª Câmara

Processo: [07260/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2006

Intimados: FRANCISCO HUMBERTO PEREIRA, Ex-Gestor(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [06675/06](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2006

Citado: CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [09838/10](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Citado: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01899/11

Sessão: 2599 - 13/09/2011

Processo: [00789/03](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2003

Interessados: ITAN PEREIRA DA SILVA, Ex-Gestor(a); FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES, Ex-Gestor(a); LEONÍLIA AGRA NÁPOLES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA deste TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar irregulares os contratos de nº 01, 03, 21 e 22; 2. Recomendar ao atual gestor do município de Campina Grande no sentido de não mais repetir as falhas verificadas nos autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Conselheiro Adailton Coêlho da Costa. João Pessoa, 13 de setembro de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01900/11

Sessão: 2599 - 13/09/2011

Processo: [02128/03](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2003



Interessados: MANOEL DE DEUS ALVES, Responsável.

Decisão: Os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. Dar pela irregularidade da Inexigibilidade de Licitação nº 0001/2003 e do conseqüente contrato nº015/2003. II. Aplicar multa à autoridade homologadora do certame, Sr. Manoel de Deus Alves, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva desde logo recomendada; III. Arquivamento do presente processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/Pb - Plenário Cons. Adailton Coêlho da Costa. João Pessoa, 13 de setembro de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01904/11

Sessão: 2599 - 13/09/2011

Processo: [03612/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2005

Interessados: VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, Gestor(a).

Decisão: Acordam os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar regular o contrato decorrente da Inexigibilidade nº 15/05. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb – Plenário Cons. Adailton Coêlho da Costa. João Pessoa, 13 de setembro de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01919/11

Sessão: 2599 - 13/09/2011

Processo: [04470/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2005

Interessados: VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, Gestor(a).

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR REGULAR o Termo Aditivo Nº 01 ao Contrato Nº 0253/2005, bem como as despesas objeto do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços Nº 005/2005, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01901/11

Sessão: 2599 - 13/09/2011

Processo: [04873/03](#)

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2003

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA HOLANDA DE AMORIM, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM: 3. Julgar legal o ato concessivo de aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro; 4. Determinar à PBPREV a remessa do ato concessivo de pensão à sra. Maria de Fátima Holanda de Amorim, para a devida análise. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb – Plenário Cons. Adailton Coêlho da Costa. João Pessoa, 13 de setembro de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01906/11

Sessão: 2599 - 13/09/2011

Processo: [05833/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Cariri

Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Exercício: 2007

Interessados: VALTER MARCONE MEDEIOS, Ex-Gestor(a); JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM: 1. Julgar irregulares as contratações analisadas nos autos; 2. Aplicar multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Sr. Valter Marccone Medeiros, com fundamento no art. 56, II da LOTCE assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do

Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. Determinar à Auditoria que proceda ao levantamento da atual situação das contratações indicadas nos autos, encaminhando relatório conclusivo ao relator das contas de Município de São João do Cariri, relativas aos exercícios de 2009 a 2012. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara - TCE-Pb – Plenário Cons. Adailton Coêlho da Costa. João Pessoa, 13 de setembro de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01905/11

Sessão: 2599 - 13/09/2011

Processo: [06793/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: MARCEL NUNES DE FARIAS, Ex-Gestor(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM: 1. Julgar irregulares as despesas decorrentes das contratações ilegais, na forma apurada pela Auditoria; 2. Aplicar multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Sr. Marcel Nunes de Farias, com fundamento no art. 56, II da LOTCE assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. Determinar à Auditoria que proceda ao levantamento da atual situação das contratações indicadas nos autos, encaminhando relatório conclusivo ao relator das contas de Prata, relativas aos exercícios de 2009 a 2012. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-Pb – Plenário Cons. Arnóbio Alves Viana. João Pessoa, 13 de setembro de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01902/11

Sessão: 2599 - 13/09/2011

Processo: [02212/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Dona Inês

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: MARIA GORETE DA SILVA, Ex-Gestor(a); LUIZ JOSÉ DA SILVA, Interessado(a); JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas da Srª. Maria Gorete da Silva, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês - IMPREST, exercício de 2007, ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em: I. JULGAR REGULARES as contas mencionadas; II. DETERMINAR comunicação ao Ministério da Previdência Social, relativamente às anotações da Auditoria quanto à falta de repasses regulares de contribuições previdenciárias, no total de R\$ 16.832,27; e III. RECOMENDAR ao atual titular do instituto maior observância dos comandos legais na condução da autarquia, sobretudo no que diz respeito à regularidade das sessões mensais do Conselho Municipal de Previdência.

Ato: Acórdão AC2-TC 01948/11

Sessão: 2599 - 13/09/2011

Processo: [02781/08](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); MARLENE ALVES SOUZA LUNA, Responsável; ALZIRA DE SOUZA NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 02781/08 que trata do exame da legalidade da Pensão Vitalícia concedida à Srª Alzira de Souza Nascimento, em decorrência do falecimento do servidor aposentado Sr. José Hermenegildo do Nascimento, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do



Estado, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: 1) JULGAR não cumprida a Resolução RC2-TC-00077/2010; 2) APLICAR multa pessoal à Magnífica Reitora da UEPB, Sra. Marlene Alves Sousa Luna, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em razão do descumprimento da decisão desta Corte de Contas; 3) ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum; 4) ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias à PBPREV para que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento ou omissão.

Ato: Acórdão AC2-TC 01834/11

Sessão: 2598 - 06/09/2011

Processo: [03653/08](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: DEUDETE Q. FILHO, Gestor(a); ALFREDO NOGUEIRA FILHO, Ex-Gestor(a); JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO, Responsável.

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar regular o 2º e 3º Termos Aditivos, ao Contrato Nº 080/2008, recomendando-se a Administração da CAGEPA que se abstenha de prorrogar o referido contrato, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01949/11

Sessão: 2599 - 13/09/2011

Processo: [05337/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alcantil

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ MILTON RODRIGUES, Gestor(a).

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: I. JULGAR irregular o procedimento de licitação e o Contrato dele decorrente; II. Aplicar, com base no art. 56 da LOTCE-PB, multa ao gestor responsável, Sr. José Milton Rodrigues, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), assinando-lhe o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, com as recomendações sugeridas.

Ato: Acórdão AC2-TC 01922/11

Sessão: 2599 - 13/09/2011

Processo: [05929/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2008

Interessados: INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS, Gestor(a); JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ, Advogado(a); DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL de CONTAS do ESTADO da PARAÍBA, à unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em aplicar multa pessoal, ao Sr Inácio Roberto de Lira Campos, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a partir da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário ao erário estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00155/11

Sessão: 2599 - 13/09/2011

Processo: [05929/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2008

Interessados: INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS, Gestor(a); JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ, Advogado(a); DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a).

Decisão: RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL de CONTAS do ESTADO da PARAÍBA, à unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em assinar novo o prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito do Município de Cacimba de Areia, Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, para que apresente, ao Tribunal, todos os documentos e esclarecimentos necessários à completa instrução do processo, relacionados às fls. 687/696, sob pena de nova multa pessoal, imputação de débitos e outras cominações legais.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00148/11

Sessão: 2599 - 13/09/2011

Processo: [06567/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: GUSTAVO NOGUEIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativo ao Pregão Presencial nº 202/2008, promovido pela Secretaria de Estado da Administração, através do Ex-secretário Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, objetivando a aquisição de material permanente (aparelhos de ultrassonografia e de eletrocardiograma), destinado à Secretaria de Estado da Saúde, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acompanhando o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento do processo por perda do objeto, em razão da revogação da mencionada licitação pela autoridade competente por razões de interesse público, conforme dispõe o art. 49 da Lei Nacional nº 8.666/1993.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00153/11

Sessão: 2599 - 13/09/2011

Processo: [07737/08](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS, Gestor(a); ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 2ª CÂMARA: A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo TC Nº 07737/08, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta, RESOLVE: Art. 1º- Determinar o arquivamento dos autos deste processo. Art. 2º- Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 01923/11

Sessão: 2599 - 13/09/2011

Processo: [01976/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilõesinhos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: GERALDO MENDES DA SILVA JÚNIOR, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01976/09, que trata do procedimento de Inexigibilidade Licitatória nº 03/09, seguido do Contrato nº 03/09, realizado pela Prefeitura de Pilõesinhos, objetivando a contratação de serviços técnicos especializados de assessoria contábil, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR IRREGULAR a Inexigibilidade Licitatória nº 03/2009 e o contrato dela decorrente; 2) RECOMENDAR ao Gestor no sentido de observar os ditames da Lei 8.666/93 e evitar a repetição das falhas apontadas.

Ato: Acórdão AC2-TC 01881/11

Sessão: 2598 - 06/09/2011

Processo: [07302/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2008

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); PEDRO BEZERRA DO NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar legal, após retificação efetuada pela PBPREV, o ato constante às fls. 81/82, de Reforma ex-Ofício do 3º Sargento da Polícia Militar do Estado da Paraíba, Sr. Pedro Bezerra do Nascimento, matrícula nº 502.698-9, bem como correto o cálculo dos proventos, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00154/11

Sessão: 2599 - 13/09/2011

Processo: [09353/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras



Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2007

Interessados: CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do MPE e o mais que dos autos consta, RESOLVE: Art. 1º - Determinar o envio de cópia dos presentes autos à Secretaria Executiva do TCU na Paraíba – SECEX-PB, tendo em vista que os recursos utilizados para as obras em análise são decorrentes de convênios cujos financiamentos advieram maciçamente da União. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00149/11

Sessão: 2599 - 13/09/2011

Processo: [11399/09](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Conde

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2005

Interessados: ALUÍSIO VINAGRE RÉGIS, Gestor(a); ADELMAR AZEVEDO RÉGIS, Advogado(a); MARCOS ANTÔNIO LEITE RAMALHO JÚNIOR, Advogado(a); HERMANN LUNDGREN CORRÊA RÉGIS, Advogado(a); GUSTAVO LIMA NETO, Advogado(a); ANA RAQUEL AZEVEDO RÉGIS, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito municipal do Conde, Sr. Aluísio Vinagre Régis, para apresentação dos documentos e dos esclarecimentos solicitados pela Unidade Técnica, nos relatórios de fls. 256/257 e 259, sob pena de multa. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/Pb - Plenário Cons. Adailton Coêlho da Costa. João Pessoa, 13 de setembro de 2011.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00150/11

Sessão: 2599 - 13/09/2011

Processo: [00005/10](#)

Jurisditionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2010

Interessados: EDVALDO PONTES GURGEL, Gestor(a); CLÁUDIO ROBERTO GOMES PIMENTEL, Procurador(a); BRENO WANDERLEY CÉSAR SEGUNDO, Procurador(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor do Instituto de Seguridade Social de Patos (PATOSPREV) para que adote providências no sentido de restabelecer a legalidade quanto as falhas indicadas pela Auditoria, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb – Plenário Conselheiro Adailton Coêlho da Costa. João Pessoa, 13 de setembro de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01920/11

Sessão: 2599 - 13/09/2011

Processo: [07862/10](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Juarez Távora

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2005

Interessados: JOSÉ ALVES FEITOSA, Gestor(a); JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ, Advogado(a); DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: I. JULGAR irregular o procedimento licitatório e o Contrato dele decorrente; II. Aplicar, com base no art. 56 da LOTCE-PB, multa ao gestor responsável, Sr. José Alves Feitosa, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), assinando-lhe o prazo de trinta dias para recolhimento ao fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00156/11

Sessão: 2599 - 13/09/2011

Processo: [04483/11](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA DO SOCORRO SILVA, Interessado(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 04483/11, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 dias para que o Presidente da PBPREV adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV da Lei Orgânica deste Tribunal. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 01924/11

Sessão: 2599 - 13/09/2011

Processo: [04719/11](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Alagoinha

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ALCIONE MARACAJÁ DE MORAIS BELTRÃO, Gestor(a); MARINALDO BEZERRA PONTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04719/11, referente à licitação na modalidade Tomada de Preços nº 02/2011, realizada pelo Município de Alagoinha/PB, seguida dos Contratos nºs 95 a 102/2011, objetivando a locação de horas máquinas de patrulhas mecanizadas equipadas com grades aradoras para o corte de terras de pequenos produtores rurais do município de Alagoinha, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR REGULARES a referida licitação e os contratos dela decorrentes; 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01910/11

Sessão: 2599 - 13/09/2011

Processo: [04730/11](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Interessado(a).

Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em dar pela legalidade do ato e do valor dos proventos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do Sr. Osímario Oliveira Coqueijo, supra caracterizada, conforme calculado pela entidade de origem e pela concessão do respectivo registro ao ato de aposentadoria, conforme Portaria A – nº. 1340, constante às fls. 38 dos autos. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Cons. Adailton Coêlho da Costa. João Pessoa, 13 de setembro de 2011.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00151/11

Sessão: 2599 - 13/09/2011

Processo: [04791/11](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar o prazo de 60 dias ao Gestor da PBPREV, para que proceda às retificações no fundamento do ato de aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, em exame, bem como nos seus respectivos proventos, nos moldes sugeridos pela Auditoria, em seu Relatório de fls. 46. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Cons. Adailton Coêlho da Costa. João Pessoa, 13 de setembro de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01907/11

Sessão: 2599 - 13/09/2011

Processo: [04870/11](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA DO SOCORRO FIGUEIREDO, Interessado(a).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria de natureza voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) MARIA DO SOCORRO FIGUEIREDO, no cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 66.009-4, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamento o art. Art. 6º, incisos I a IV, da EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01913/11

Sessão: 2599 - 13/09/2011

Processo: [05110/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em dar pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, da Sra. Raquel Isabel Mascarenos Rios, constante às fls. 38, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Cons. Adailton Coêlho da Costa. João Pessoa, 13 de setembro de 2011.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00157/11

Sessão: 2599 - 13/09/2011

Processo: [05142/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA DO SOCORRO HENRIQUES FORMIGA LOURENÇO, Interessado(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 05142/11, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 dias para que o Presidente da PBPREV adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV da Lei Orgânica deste Tribunal. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00137/11

Sessão: 2596 - 23/08/2011

Processo: [05173/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Responsável; WALBERLENE BARROS DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: RESOLVEM ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias à autoridade competente, Sr. Diogo Flávio Lyra Batista, para que tome as providências cabíveis, no tocante à retificação do ato aposentatório, alertando-o para a possibilidade de, mantendo-se omissão no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 56, inciso IV da LOTCE/PB.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00152/11

Sessão: 2599 - 13/09/2011

Processo: [05200/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Diogo Flávio de Lyra Batista, Presidente da PBPREV, para apresentar a documentação comprobatória dos 390 dias de serviço prestado à Prefeitura Municipal de Pombal, pela Sra. Diana Maria de Oliveira Assis, reclamada pela Auditoria, sob pena de multa. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª.

Câmara do TCE-Pb - Plenário Cons. Adailton Coêlho da Costa. João Pessoa, 13 de setembro de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01914/11

Sessão: 2599 - 13/09/2011

Processo: [06032/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Gestor(a); DIAFI, Interessado(a).

Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULARES o procedimento de licitação e seus respectivos contratos, com arquivamento do processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/Pb - Plenário Cons. Adailton Coêlho da Costa. João Pessoa, 13 de setembro de 2011.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00158/11

Sessão: 2599 - 13/09/2011

Processo: [07633/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Interessado(a); MARIA DE FÁTIMA MORAIS ALVES, Interessado(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 07633/11, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 dias para que o Presidente da PBPREV adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV da Lei Orgânica deste Tribunal. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 01835/11

Sessão: 2598 - 06/09/2011

Processo: [08306/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uirauna

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: GLÓRIA GEANE DE OLIVEIRA FERNANDES, Gestor(a).

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR regular a presente licitação, na modalidade Tomada de Preços Nº 001/2011, seguida de Contrato Nº 052/2011, determinando-se o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01929/11

Sessão: 2599 - 13/09/2011

Processo: [09012/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; SEVERINO FERREIRA LINS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Severino Ferreira Lins, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Maria Lúcia Clímaco Lins, matrícula n.º 81.202-1, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01930/11

Sessão: 2599 - 13/09/2011

Processo: [09079/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA GIZÉLIA CUNHA GOMES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a).



Maria Gizélia Cunha Gomes, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Genésio Gomes Filho, matrícula n.º 45.014-6, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01931/11

Sessão: 2599 - 13/09/2011

Processo: [09095/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; JOSENILDA BATISTA DA PENHA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Josenilda Batista da Penha, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Iênio Batista de Andrade, matrícula n.º 70.129-7, que ocupava o cargo de Assistente Técnico, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01908/11

Sessão: 2599 - 13/09/2011

Processo: [09105/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); NATANAEL SOARES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(ª) Natanael Soares, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Raynilja Pereira de Assis, matrícula n.º 102.923-1, tendo como fundamento o art. 19, §§ 1º e 2º, "b", da Lei nº 7517/03, a partir da data do requerimento (art. 2º da Portaria nº 18/2004-PBPREV), em conformidade com o art. 40, §§ 7º e 8º da CF, com redação dada pela EC nº 41/03 c/c art. 5º da EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01932/11

Sessão: 2599 - 13/09/2011

Processo: [09111/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; ROSE EMANUELE RAMOS SOARES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Rose Emanuele Ramos Soares, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Roberto Borges Peixoto de Vasconcelos, matrícula n.º 69.828-8, que ocupava o cargo de Administrador, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01915/11

Sessão: 2599 - 13/09/2011

Processo: [09175/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2003

Interessados: IZINETE BENTO BRASIL, Responsável; JOSIAS PAES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia ao Sr. Josias Paes da Silva, conforme Portaria – P – nº. 159, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala

das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Cons. Adailton Coêlho da Costa. João Pessoa, 13 setembro de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01933/11

Sessão: 2599 - 13/09/2011

Processo: [09185/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; RITA CARNEIRO DE AGUIAR, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Rita Carneiro de Aguiar, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) José Severino de Aguiar, matrícula n.º 54.529-5, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01909/11

Sessão: 2599 - 13/09/2011

Processo: [09187/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA DAS NEVES OLIVEIRA DO NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(ª) Maria das Neves Oliveira do Nascimento, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Gilvan Alexandrino do Nascimento, matrícula n.º 73.359-8, tendo como fundamento o art. 19, § 2º "a", da Lei nº 7517/03, a partir da data do óbito (art. 1º da Portaria nº 18/2004-PBPREV), em conformidade com o art. 40, § 7º, II, e § 8º da CF, com redação dada pela EC 41/03 c/c art. 5º, da EC nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01934/11

Sessão: 2599 - 13/09/2011

Processo: [09192/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA JOSÉ PEREIRA LUNA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Maria José Pereira Luna, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Agamenon da Silva Luna, matrícula n.º 59.474-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Administração, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01935/11

Sessão: 2599 - 13/09/2011

Processo: [09195/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; ALEXSANDRO MACHADO DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Alexandro Machado de Lima, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Severino Florentino Machado, matrícula n.º 11.045-1, que ocupava o cargo de Porteiro, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.



Ato: Acórdão AC2-TC 01936/11

Sessão: 2599 - 13/09/2011

Processo: [09197/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; CELIO LIMA MARINHO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Célio Lima Marinho, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Vitória Régia Cantalice Marinho, matrícula n.º 72.885-3, que ocupava o cargo de Economista, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01911/11

Sessão: 2599 - 13/09/2011

Processo: [09209/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA DAS NEVES COSTA DE FARIAS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(ª) Maria das Neves Costa de Farias, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Francisco Coutinho de Farias, matrícula n.º 47.395-2, tendo como fundamento o art. 19, §§ 1º e 2º, "b", da Lei nº 7517/03, a partir da data do requerimento (art. 2º da Portaria nº 18/2004-PBPREV), em conformidade com o art. 40, § 7º, II, e § 8º da CF, com redação dada pela EC nº 41/03 c/c art. 5º da EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01912/11

Sessão: 2599 - 13/09/2011

Processo: [09212/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); INÁCIA TAVARES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(ª) Inácia Tavares da Silva, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Pedro Raimundo de Sousa, matrícula n.º 17.790-3, tendo como fundamento o art. 19, §§ 1º e 2º "a", da Lei nº 7517/03, a partir da data do óbito (art. 2º da Portaria nº 18/2004-PBPREV), em conformidade com o art. 40, § 7º, I, e § 8º da CF, com redação dada pela EC 41/03 c/c art. 5º, da EC nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01916/11

Sessão: 2599 - 13/09/2011

Processo: [09223/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA DO SOCORRO CIRILO RAMALHO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato da pensão vitalícia da Sra. MARIA DO SOCORRO CIRILO RAMALHO, constante às fls. 21 dos autos. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-Pb - Plenário Adailton Coêlho da Costa. João Pessoa, 13 de setembro de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01937/11

Sessão: 2599 - 13/09/2011

Processo: [09224/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; JOSÉ DAMIÃO DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). José Damiano de Souza, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Maria Amaral de Souza, matrícula n.º 10.165-6, que ocupava o cargo de Regente de Ensino, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01938/11

Sessão: 2599 - 13/09/2011

Processo: [09228/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; JOSEFA EVANGELISTA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). José Evangelista da Silva, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Josefa Evangelista da Silva, matrícula n.º 129.967-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01939/11

Sessão: 2599 - 13/09/2011

Processo: [09317/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA DO CARMO CAVALCANTI SOBRAL, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Maria do Carmo Cavalcanti Sobral, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) José Humberto Freire Sobral, matrícula n.º 39.181-6, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica 1, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01940/11

Sessão: 2599 - 13/09/2011

Processo: [09321/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA PATROCINIO DE SOUSA RODRIGUES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Maria Patrocínio de Sousa Rodrigues, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Ildefonso Rodrigues da Silva, matrícula n.º 48.864-0, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01925/11

Sessão: 2599 - 13/09/2011

Processo: [10118/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra da Raiz

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: LUIZ GONZAGA BEZERRA DUARTE, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 06/2011, realizada pelo(a)



Prefeitura Municipal de Serra da Raiz, seguida do Contrato n.º 18/2011 dela decorrente, objetivando o(a) aquisição de materiais de construção destinados a atender às diversas Secretarias do Município de Serra da Raiz, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01941/11

Sessão: 2599 - 13/09/2011

Processo: [10144/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO DE FARIAS FILHO, Responsável; LÚCIA DE FÁTIMA MARINHO RIBEIRO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Lúcia de Fátima Marinho Ribeiro, matrícula n.º 012155, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação no(a) Secretaria de Finanças do Município de Guarabira, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01942/11

Sessão: 2599 - 13/09/2011

Processo: [10145/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO DE FARIAS FILHO, Responsável; TERTULINA BATISTA DE MORAES SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Tertulina Batista de Moraes Silva, matrícula n.º 008537, ocupante do cargo de Professora de Nível Médio, com lotação no(a) Secretaria de Educação do Município de Guarabira, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01943/11

Sessão: 2599 - 13/09/2011

Processo: [10148/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO DE FARIAS FILHO, Responsável; MARIA DAS GRAÇAS CÂNDIDO PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria das Graças Cândido Pereira, matrícula n.º 021083, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação no(a) Secretaria de Bem Estar, Família, Criança e Adolescente do Município de Guarabira, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01926/11

Sessão: 2599 - 13/09/2011

Processo: [10150/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araruna

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: WILMA TARGINO MARANHÃO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 10/2011, realizada pelo(a) Prefeitura Municipal de Araruna, seguida dos Contratos n.ºs 71 a 75/2011 dela decorrentes, objetivando o(a) aquisição de medicamentos destinados à Farmácia Básica do Município de Araruna, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e os contratos dela decorrentes. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01944/11

Sessão: 2599 - 13/09/2011

Processo: [10156/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO DE FARIAS FILHO, Responsável; MARIA JOSÉ DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Maria José da Silva, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Francisco Xavier da Silva, matrícula n.º 021770, que ocupava o cargo de Auxiliar de Limpeza Urbana, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01917/11

Sessão: 2599 - 13/09/2011

Processo: [10192/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; VALDETE MANGUEIRA ALVES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro aos atos das pensões vitalícia da Sra. VALDETE MANGUEIRA ALVES (esposa), e temporária de WALLISON MANGUEIRA DE SOUSA (filho), supra caracterizados. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Cons. Adailton Coelho da Costa. João Pessoa, 13 de setembro de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01945/11

Sessão: 2599 - 13/09/2011

Processo: [10197/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA DA PENHA CARNEIRO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Maria da Penha Carneiro, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Pedro Carneiro de Oliveira, matrícula n.º 14.674-9, que ocupava o cargo de Engenheiro Agrônomo, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01946/11

Sessão: 2599 - 13/09/2011

Processo: [10200/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA ALAÍDE GOMES DE ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Maria Alaíde Gomes de Araújo, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Francisco Alexandre de Araújo, matrícula n.º 34.843-1, que ocupava o cargo de Auditor Fiscal, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01918/11

Sessão: 2599 - 13/09/2011



Processo: [10201/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; EUNICE RODRIGUES ESCARIÃO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato da pensão vitalícia da Sra. EUNICE RODRIGUES ESCARIÃO, constante às fls. 15 dos autos. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Adailton Coelho da Costa. João Pessoa, 13 de setembro de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01947/11

Sessão: 2599 - 13/09/2011

Processo: [10219/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; SAMARA NUNES TAVARES DA SILVA, Interessado(a); LENILSON TAVARES DA SILVA FILHO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes às Pensões Temporárias concedidas a Lenilson Tavares da Silva Filho e Samara Nunes Tavares da Silva, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Lenilson Tavares da Silva, matrícula n.º 518.919-5, que ocupava o cargo de Cabo da Polícia Militar, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01903/11

Sessão: 2599 - 13/09/2011

Processo: [10748/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: EDVAN PEREIRA LEITE, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Convite nº 10/2011 e do Contrato nº 194/2011, dela decorrente, procedidos pela Prefeitura Municipal de Boa Vista, através do Excelentíssimo Prefeito Edvan Pereira Leite, objetivando a execução de obras de complementação de pavimentação em paralelepípedos das Ruas Simão Pereira de Almeida e Antônio Fernando Aires, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acompanhando o voto do Relator a seguir, em CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionados e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01927/11

Sessão: 2599 - 13/09/2011

Processo: [11039/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Serra da Raiz

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: LUIZ GONZAGA BEZERRA DUARTE, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 04/2011, realizada pelo(a) Prefeitura Municipal de Serra da Raiz, seguida do Contrato n.º 22/2011 dela decorrente, objetivando o(a) aquisição de materiais de limpeza, higiene pessoal e utensílios domésticos destinados às diversas Secretarias do Município de Serra da Raiz, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ata da Sessão

Sessão: 2599 - Ordinária - Realizada em 13/09/2011

Texto da Ata: Aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da

Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes por motivo de férias. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Presente o Excelentíssimo Senhor Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Elvira Samara Pereira de Oliveira, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de comunicações, indicações e requerimentos, foram adiados de pauta os Processos TC N.ºs 01725/10, 08703/11, 10301/11, 08036/11 e 08037/11 – Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram adiados, ainda, os Processos TC N.º 02790/07, 05340/09, 03034/10, 09027/11, 09036/11, 09070/11, 09076/11, 09112/11, 09179/11, 09198/11 e 09201/11 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Iniciando a pauta de julgamento, PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. POR OUTROS MOTIVOS. Na Classe “O” 2.– DIVERSOS - OUTROS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi discutido o Processo TC N.º 09353/09. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a eminente Procuradora nada acrescentou ao parecer já exarado nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, DETERMINAR o envio de cópia dos presentes autos à Secretaria Executiva do TCU na Paraíba – SECEX-PB, tendo em vista que os recursos utilizados para as obras em análise são decorrentes de convênios cujos financiamentos advieram maciçamente da União. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi discutido o Processo TC N.º 04470/05. Concluso o relatório, a eminente Procuradora emitiu parecer oral à luz das conclusões da Auditoria pela regularidade do termo aditivo. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Termo Aditivo N.º 01 ao Contrato N.º 0253/2005, bem como as despesas objeto do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços N.º 005/2005, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo. Foi analisado o Processo TC N.º 05337/08. Após a leitura do relatório, a ilustre representante do Ministério Público Especial nada acrescentou à manifestação ministerial já exarada nos autos. Apurados os votos, os membros deste Órgão Fracionário decidiram em uníssono, repisando o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR o procedimento licitatório e o contrato decorrente; APLICAR MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao gestor responsável, Sr. José Milton Rodrigues, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e recomendações. Foi apreciado o Processo TC N.º 07862/10. Finda a leitura do relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora ratificou o pronunciamento exarado nos autos. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR o procedimento licitatório e o contrato decorrente; APLICAR MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao gestor responsável, Sr. José Alves Feitosa, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC N.º 02128/03. Finda a leitura do relatório, a representante do Órgão Ministerial ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a Inexigibilidade de Licitação n.º 0001/2003 e o consequente contrato n.º 015/2003; APLICAR MULTA à autoridade homologadora do certame, Sr. Manoel de Deus Alves, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais); e, DETERMINAR o arquivamento do presente processo. Foi apreciado o Processo TC N.º 03612/05. Após o relatório e não havendo interessados, a eminente Procuradora emitiu parecer oral pela regularidade do procedimento. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram em uníssono, repisando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o contrato decorrente da Inexigibilidade n.º 15/05. Foi julgado o Processo TC N.º 06032/11. Após a leitura do relatório, a douta Procuradora emitiu pronunciamento oral pela regularidade do procedimento licitatório em causa. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULARES o procedimento de licitação e seus respectivos



contratos, com arquivamento do processo. Relator Conselheiro Substituído Antônio Cláudio Silva Santos. Foram julgados os Processos TC N.ºs. 06567/08 e 10748/11. Após os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora opinou no que pertine ao processo 06567/08, pelo arquivamento dos autos por falta de objeto; quanto ao segundo processo, opinou pela regularidade do procedimento, à luz das conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, quanto ao processo 06567/08, DETERMINAR o arquivamento do processo por perda do objeto; com relação ao processo 10748/11, CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionados e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC N.º 01976/09. Após a leitura do relatório, a douta Procuradora ratificou o parecer exarado nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR IRREGULAR a inexigibilidade e o contrato decorrente e RECOMENDAR ao gestor no sentido de observar os ditames da Lei 8.666/93 e evitar repetição das falhas apontadas. Foram examinados os Processos TC N.ºs. 04719/11, 10118/11, 10150/11 e 11039/11. Findos os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial à luz das conclusões da Auditoria, opinou pela regularidade dos procedimentos em apreço. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos, determinando-se o arquivamento dos autos. Na Classe "G" – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC N.º 04873/03. Após a leitura do relatório, a douta Procuradora nada acrescentou à manifestação já exarada. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato concessivo de aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro; DETERMINAR à PBPREV a remessa do ato concessivo de pensão a sra. Maria de Fátima Holanda de Amorim, para a devida análise. Foi examinado o Processo TC N.º 04730/11. Após a leitura do relatório, a douta Procuradora ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o respectivo registro. Foi analisado o Processo TC N.º 04791/11. Após o relatório, a douta Procuradora opinou pela concessão de prazo conforme manifestação escrita. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR o PRAZO de 60 dias ao Gestor da PBPREV, para que proceda às retificações no fundamento do ato de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, em exame, bem como nos seus respectivos proventos, nos moldes sugeridos pela Auditoria. Foi julgado o Processo TC N.º 05110/11. Após o relatório, a douta Procuradora nada acrescentou ao parecer nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, DAR PELA LEGALIDADE e concessão de registro ao ato de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, da Sra. Raquel Isabel Mascareno Rios. Foi julgado o Processo TC N.º 05200/11. Após o relatório, a douta Procuradora opinou pela concessão de prazo à autoridade competente para trazer aos autos a documentação reclamada pela ilustre Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta) dias ao Sr. Diogo Flávio de Lyra Batista, Presidente da PBPREV, para apresentar a documentação comprobatória dos 390 dias de serviço prestado à Prefeitura Municipal de Pombal, pela Sra. Diana Maria de Oliveira Assis, reclamada pela Auditoria, sob pena de multa. Foram analisados os Processos TC N.ºs. 09175/11, 09223/11, 10192/11 e 10201/11. Finalizados os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foi solicitada a inversão de pauta. Desta forma, na Classe "O".2 – DIVERSOS – OUTROS. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC N.º 05361/10. Após a leitura do relatório, foi concendida a palavra ao douto advogado, Dr. José Lacerda Brasileiro, OAB/PB 3911, que, oportunamente, clamou pela regularidade da licitação com a recomendação dos devidos cuidados em relação ao caso em disceptação. A digna Procuradora ratificou o parecer do Ministério

Público já exarado nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR, com ressalvas, a prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Umbuzeiro, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade da Sra. Adriana Aguiar Fernandes de Lima, em decorrência do déficit de 13,93% na execução orçamentária; RECOMENDAR ao Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Umbuzeiro – FMAS, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais; e DETERMINAR a comunicação à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências a seu cargo quanto aos reais valores a serem recolhidos. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram analisados os Processos TC N.ºs. 04870/11, 09105/11, 09187/11, 09209/11 e 09212/11. Finalizados os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi discutido o Processo TC N.º 02781/08. Finda a leitura do relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora ratificou a manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2 TC N.º 77/2010; APLICAR MULTA pessoal a sra. Marlene Alves Sousa Luna no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em razão do descumprimento da decisão; ASSINAR o PRAZO de sessenta (60) dias para o recolhimento aos cofres do estado, sob pena de cobrança executiva; ASSINAR NOVO PRAZO de sessenta (60) dias a PBPREV para adotar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade. Foram discutidos os Processos TC N.ºs 04483/11, 05142/11, 07633/11, 09012/11, 09079/11, 09095/11, 09111/11, 09185/11, 09192/11, 09195/11, 09197/11, 09224/11, 09228/11, 09317/11, 09321/11, 10144/11, 10145/11, 10148/11, 10156/11, 10197/11, 10200/11 e 10219/11. Finalizados os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial, no que se refere aos processos 04483/11, 05142/11, 07633/11, ratificou as manifestações ministeriais constantes nos respectivos autos; quanto aos processos 09012/11, 09079/11, 09095/11, 09111/11, 09185/11, 09192/11, 09195/11, 09197/11, 09224/11, 09228/11, 09317/11, 09321/11, 10144/11, 10145/11, 10148/11, 10156/11, 10197/11, 10200/11 e 10219/11, à vista das conclusões da Auditoria, opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, com relação aos processos 04483/11, 05142/11, 07633/11, ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias para que a autoridade responsável adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade; quanto aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadoria ou pensão, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe O.1 – DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi discutido o Processo TC N.º. 00789/03. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, a ilustre representante do Órgão Ministerial ratificou o parecer constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES os contratos de nº 01, 03, 21 e 22; 2. RECOMENDAR ao atual gestor do município de Campina Grande no sentido de não mais repetir as falhas verificadas nos autos. Foi apreciado o Processo TC N.º 06793/06. Finda a leitura do relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora ratificou os termos da manifestação escrita. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as despesas decorrentes das contratações ilegais, na forma apurada pela Auditoria; APLICAR MULTA de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Sr. Marcel Nunes de Farias; e DETERMINAR à Auditoria que proceda ao levantamento da atual situação das contratações indicadas nos autos, encaminhando relatório conclusivo ao relator das contas de Prata, relativas aos exercícios de 2009 a 2012. Foi julgado o Processo TC N.º 05833/07. Após a leitura do relatório, a douta Procuradora ratificou os termos da manifestação escrita. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as contratações analisadas nos autos; APLICAR MULTA de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Sr. Valter Marcene Medeiros; e, DETERMINAR à Auditoria que proceda ao levantamento da atual situação das contratações indicadas nos autos, encaminhando relatório conclusivo



ao relator das contas de Município de São João do Cariri, relativas aos exercícios de 2009 a 2012. Foi apreciado o Processo TC Nº 00005/10. Finda a leitura do relatório, foi concedida a palavra ao Procurador do Município de Patos, Dr. Breno Wanderley César Segundo, que oportunamente, pugnou pela anexação dos documentos trazidos com relação aos pagamentos efetuados e pela assinatura de prazo para que o responsável iniciasse o procedimento de concurso público para o Instituto de Previdência de Patos. A Procuradora manteve o parecer ministerial e sugeriu, no caso, a vista dos argumentos trazidos pela defesa, a exclusão da multa. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros decidiram em unânime, reverenciando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual gestor do Instituto de Seguridade Social de Patos (PATOSPREV) para que adote providências no sentido de restabelecer a legalidade quanto às falhas indicadas pela Auditoria, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi apreciado o Processo TC Nº 06777/06. Concluso o relatório e não havendo interessados, a eminente Procuradora ratificou a manifestação ministerial escrita. Apurados os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em unânime, repisando a proposta de decisão do Relator, APLICAR NOVA MULTA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Sr. Erivan Dias Guarita, por descumprimento de decisão deste Tribunal; ASSINAR-LHE o prazo de 60 dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva; e REMETER os autos à Corregedoria desta Corte de Contas para acompanhamento das multas aplicadas ao Gestor. Na Classe "O".2 – DIVERSOS – OUTROS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi julgado o Processo TC Nº 07737/08. Após a leitura do relatório, a douta Procuradora ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em unânime, acompanhando o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos do processo. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi discutido o Processo TC Nº 11399/09. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a eminente Procuradora firmou entendimento pela assinatura de prazo. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em unânime, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Prefeito Municipal do Conde, Sr. Aluísio Vinagre Régis, para apresentação dos documentos e dos esclarecimentos solicitados pela Unidade Técnica, nos relatórios de fls. 256/257 e 259, sob pena de multa. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi discutido o Processo TC Nº 02212/08. Concluso o relatório, a eminente Procuradora nada acrescentou à manifestação ministerial já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em unânime, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULARES as contas mencionadas; DETERMINAR comunicação ao Ministério da Previdência Social, relativamente às anotações da Auditoria quanto à falta de repasses regulares de contribuições previdenciárias, no total de R\$ 16.832,27; e RECOMENDAR ao atual titular do instituto maior observância dos comandos legais na condução da autarquia, sobretudo no que diz respeito à regularidade das sessões mensais do Conselho Municipal de Previdência. Foi analisado o Processo TC Nº 05929/08. Após a leitura do relatório, a ilustre representante do Ministério Público Especial ratificou o parecer nos autos. Apurados os votos, os membros deste Órgão Fracionário decidiram em unânime, repisando o voto do Relator, APLICAR MULTA pessoal, ao Sr Inácio Roberto de Lira Campos, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias ao Prefeito do Município de Cacimba de Areia, Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, para que apresente, ao Tribunal, todos os documentos e esclarecimentos necessários à completa instrução do processo, relacionados às fls. 687/696, sob pena de nova multa pessoal, imputação de débitos e outras cominações legais. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 96 (noventa e seis) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim

MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB –
MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA, em
20 de setembro de 2011.

ARNÓBIO ALVES VIANA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB

ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO Conselheiro

ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS Conselheiro Substituto Fui Presente:
ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA Representante do Ministério Público junto ao TCE

Errata

REPUBLICADO - EXTRATO DE DECISÃO:

Ato: Acórdão AC2-TC 01928/11
Sessão: 2599 - 13/09/2011
Processo: 06777/06
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe
Subcategoria: Inspeção Especial Exercício: 2006
Interessados: ERIVAN DIAS GUARITA, Gestor(a); PAULO SABINO DE SANTANA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da inspeção especial, realizada na Prefeitura Municipal de Monte Horebe, para verificação de possíveis irregularidades concernentes a gestão de pessoal, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: a) APLICAR NOVA MULTA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Sr. Erivan Dias Guarita, por descumprimento de decisão deste Tribunal; b) ASSINAR-LHE o prazo de 60 dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva; c) REMETER os autos à Corregedoria desta Corte de Contas para acompanhamento das multas aplicadas ao Gestor.